



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.901360/2009-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.157 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso interposto, quando o contribuinte acosta aos autos, antes da sessão de julgamento, petição de desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso pela inexistência de lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face do pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Processo nº 16327.901360/2009-24
Acórdão n.º 1301-004.157

S1-C3T1
Fl. 85

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 45/49), manejado em face do Acórdão da 8ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 36/38) que rejeitou Manifestação de Inconformidade.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **30/11/2005**, o contribuinte transmitiu eletronicamente o PER/DCOMP nº 16930.04803.301105.1.3.04-2722, informando compensação tributária (e-fls. 13/18), assim especificada:

Débitos confessados:

(...)

DÉBITO IRPJ

DÉBITO DE SUCEBIDA: NÃO CNPJ: 61.557.039/0001-17
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2319-01 IRPJ - Entidades financeiras/Estimativa mensal
PERÍODO DE APURAÇÃO: Out. / 2005
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 30/11/2005
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 904.116,14
MULTA 0,00
JUROS 0,00
TOTAL 904.116,14

DÉBITO CSLL

DÉBITO DE SUCEBIDA: NÃO CNPJ: 61.557.039/0001-17
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2469-01 CSLL - Entidades Financeiras que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal
PERÍODO DE APURAÇÃO: Out. / 2005
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 30/11/2005
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 371.255,12
MULTA 0,00
JUROS 0,00
TOTAL 371.255,12

(...)

Crédito utilizado:

Processo nº 16327.901360/2009-24
Acórdão n.º 1301-004.157

S1-C3T1
Fl. 86

(...)

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COSIRF

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
 Número do Processo: . / - Natureza:
 Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
 Nº do PER/DCOMP Inicial:
 Nº do Último PER/DCOMP:
 Crédito de Sucedida: NÃO CNPJ: . / -
 Situação Especial: Data do Evento: / /
 Percentual:
 Grupo de Tributo: COSIRF Data de Arrecadação: 31/12/2004
 Valor Original do Crédito Inicial: 1.102.213,52
 Crédito Original na Data da Transmissão: 1.102.213,52
 Selic Acumulada: 15,71%
 Crédito Atualizado: 1.275.371,26
 Total dos débitos desta DCOMP: 1.275.371,26
 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 1.102.213,52
 Saldo do Crédito Original: 0,00

(...)

Darf COSIRF

II. Período de Apuração: 31/12/2004
 CNPJ: 61.557.039/0001-07
 Código da Receita: 6190
 Nº da Referência:
 Data de Vencimento: 15/01/2005
 Valor do Principal 1.275.371,26
 Valor da Multa 0,00
 Valor dos Juros 0,00
 Valor Total do Darf 1.275.371,26
 Data de Arrecadação: 31/12/2004

(...)

Em **18/02/2009**, a DEINF São Paulo indeferiu o crédito pleiteado pela inexistência de registro de pagamento nos sistemas internos da RFB, conforme Despacho Decisório (e-fl. 09), cuja fundamentação transcrevo:

(...)

Processo nº 16327.901360/2009-24
Acórdão n.º 1301-004.157

S1-C3T1
Fl. 87

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.102.213,52
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/12/2004	VALOR DO PRINCIPAL:	1.275.371,26
CNPJ:	61.557.039/0001-07	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	6190	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	1.275.371,26
DATA DE VENCIMENTO:	15/01/2005	DATA DE ARRECADAÇÃO:	31/12/2004

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.275.371,26	255.074,24	519.331,17

(...)

Ciente desse despacho decisório em **03/03/2009** (e-fl. 32), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **02/04/2009** (e-fls. 02/04), argumentando:

(...)

II— DO DIREITO

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Conforme observado, o despacho decisório fundamenta a não homologação da declaração de compensação, por inexistência de crédito.

Ocorre, porém, que a situação ora verificada decorre de equívoco da petionante, visto que o crédito em comento advém de retenções de Imposto de Renda e Contribuição Social Fonte (doc. 05), os quais deveriam ser incluídos na Declaração de Imposto de Renda do ano de 2004 e, desta forma, integrar o saldo negativo daquele ano.

*Fato é que, quando do preenchimento do PER/DCOMP nº 16930.04803.301105.1.3.04-2722 (doc.06), a origem do crédito foi, **erroneamente**, informada como sendo oriunda de "Pagamento Indevido ou a Maior COSIRF" — código de retenção 6190.*

Todavia, o crédito utilizado para a aludida compensação é legítimo, tendo sido preenchidos todos os requisitos previstos no ordenamento para sua compensação, inclusive o direito ao crédito foi registrado na conta SUSEP nº 111.124480.004 (doc. 07).

A fim de comprovar que o mencionado crédito não foi utilizado no próprio ano de 2004, para quitar o IRPJ devido naquele ano, junta-se cópia da Declaração de Imposto de Renda (doc. 08). Daí requerer seja reconhecido seu direito à compensação na

*forma pretendida, reparando-se o equívoco cometido pela
peticionante.*

(...)

Obs: O contribuinte juntou aos autos **Planilha** (demonstrativo resumo) de supostas retenções de imposto na fonte e contribuições sociais por órgãos públicos e entidades públicas, valor **R\$ 1.102.213,52** (original) (e-fls. 10/12):

a) IR-Fonte, R\$ 781.363,88 (original);

b) Contribuições Social, R\$ 320.849,64 (original).

Na sessão de julgamento de **09/08/2012**, a 8ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 36/38), cuja ementa e dispositivo transcrevo:

(...)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/12/2004

*COSIRF. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A
MAIOR. DARF NÃO LOCALIZADO.*

Não se reconhece o direito creditório de pagamento indevido ou a maior quando não localizado o DARF indicado no PER/DCOMP. A alegação de erro na descrição do crédito pleiteado não pode ser acolhida porque implicaria em alteração, em sede de recurso administrativo, do crédito utilizado na compensação. In casu, o contribuinte solicita que seja reconhecido e compensado o seu saldo negativo de IRPJ e de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **15/12/2012** (e-fls. 43/44), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **14/01/2013** (e-fls. 45/49), argumentando:

(...)

II - DO MÉRITO

Como visto, a Recorrente equivocou-se no preenchimento do PER/DCOMP, pois indicou que o crédito pleiteado se referia a pagamento indevido ou a maior - COSIRF, quando o correto seria indicar que o crédito advém de retenções de IRPJ e CSL sofridas pela Recorrente e que deveriam ser incluídas na DIPJ de 2004, de forma a integrar o saldo negativo daquele ano.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois, no seu entendimento, a alegação de erro na descrição do crédito pleiteado, no momento de preenchimento do PER/DCOMP, implica na alteração do crédito utilizado na compensação. Concluiu, portanto, que não caberia apreciar, em sede de recurso administrativo, a liquidez e certeza de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ e CSL do ano-calendário de 2004.

Todavia, não merece prosperar o entendimento acima mencionado, uma vez que deve prevalecer, no presente caso, a observância ao princípio da verdade material.

Isso porque, a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação.

O princípio da verdade material determina o dever da administração de sempre tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade. A autoridade administrativa tem o poder-dever de apreciar todas as informações e documentos que se possa ter a respeito da matéria tratada.

Além disso, o processo administrativo fiscal tem a finalidade de garantir a legalidade do ato administrativo tendente à apuração da ocorrência do fato gerador e à constituição do crédito tributário. Dessa forma, em decorrência do próprio princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material em todos os tipos de procedimento, inclusive nos casos de restituição/compensação.

Assim, em observância ao princípio da verdade material, as alegações trazidas pela Recorrente devem ser acolhidas, considerando-se o equívoco de preenchimento do PER/DCOMP.

Processo nº 16327.901360/2009-24
Acórdão n.º **1301-004.157**

S1-C3T1
Fl. 90

(...)

Por fim, o recorrente citou precedentes do CARF, no sentido da sua tese.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Não conheço do Recurso Voluntário.

Em **23/01/2014**, o contribuinte protocolizou petição de desistência do recurso voluntário e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso (e-fls. 72/83), *in verbis*:

(...)

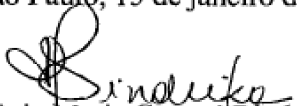
PROCESSO Nº 16327.901360/2009-24**Processo de cobrança nº 16327.901746/2009-36**

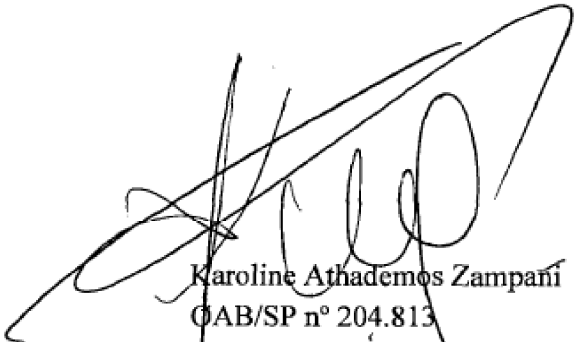
ITAÚ SEGUROS S/A, com sede Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, São Paulo-SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, vem, por suas advogadas infra-assinadas (doc. 01), nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 15 de outubro de 2013 (com as alterações da Portaria PGFN/RFB nº 13/2013), comunicar que efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL referentes ao mês de outubro de 2005, discutidos nestes autos, com os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, conforme guia de arrecadação e planilha de cálculo anexas (doc.02).

Por essa razão, o peticionante desiste do Recurso Voluntário interposto e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta referido recurso, **requerendo, desde já, a extinção do débito recolhido, em cobrança no processo administrativo nº 16327.901746/2009-36, bem como a baixa do processo administrativo em epígrafe e do já citado processo de débito.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.


Tânia Maria Casseri Rindeika
OAB/SP n.º 126.168


Karoline Athademos Zampani
OAB/SP nº 204.813

(...)

Juntou comprovantes de pagamentos (e-fls. 81/83).

O Regimento Interno do CARF consigna que o recorrente pode, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação e renunciar ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto (RICARF/2015, Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, art. 78), *in verbis*:

(...)

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

Configurada, assim, a inexistência de lide.

Diante do exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel